

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL -  
ACRE.**

**THALITA SAIURE CASTRO DA SILVA,** pessoa hipossuficiente (declaração de hipossuficiência acostada, anexo nº 01), brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade nº 11887710/SJSP-AC, inscrita no CPF sob o número 028.586.882-90 (cópias de documentos apensadas, anexo 02) residente e domiciliada na Rua do Remanso, nº 625, bairro Remanso (cópia de comprovante de endereço apensada, anexo nº 03), CEP: 69.980-000, nesta *urbe* de Cruzeiro do Sul – AC, por seus bastante procuradores *in fine* firmados, legalmente constituídos (*ut* instrumento de mandato acostado, anexo nº 04) regularmente inscritos, respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Acre, sob os nº 4242 e 5226, e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, sob o nº 12.057, todos com domicílio profissional na Av. Getúlio Vargas, n. 22/sala 10 (Mezanino – Auto Posto Cruzeiro) - Centro, também nesta cidade de Cruzeiro do Sul – AC, endereço eletrônico [sampaioadvocaciaespecializada@gmail.com](mailto:sampaioadvocaciaespecializada@gmail.com), onde e por onde receberão as intimações de estilo, vem à presença de V. Exa., com a vénia devida e o respeito habitual, com espeque nas Leis nº 6.194/74, 11.482/07 e 11.945/09, e Decreto Lei número 73/66, oferecer a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro- Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor

## 1. DOS FATOS:

Trata-se a presente lide de busca por indenização derivada de apólice de seguro, firmada com a reclamada, devido em face de acidente envolvendo veículo de propriedade de Raimundo da Silva Melo (cópia do CRLV jungida, anexo nº 05), conduzido pela autora e ocorrido em 19/07/2019 às 13:15 da tarde, mediante colisão envolvendo motocicletas, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 1.123/2019 (documento apensado, anexo nº 06).

Diz a autora que estava conduzindo a motocicleta envolvida no sinistro em direção à sua residência, quando ao passar pelo cruzamento da Rua Floriano Peixoto com a Rua Djalma Dutra, veio a colidir com outro veículo similar, provocando sua queda do veículo e as lesões descritas nas fichas de atendimento médico do Hospital Regional do Juruá (anexos nº 07, 08A e 08B).

Após o ocorrido, foi a autora transportada pelo SAMU ao nosocomio, ocasião onde foi assistida no Pronto Socorro daquele estabelecimento.

Num primeiro momento, a autora recebeu tratamento considerando apenas as lesões aparentes, tratadas, como no anexo nº 07, como “escoriações”, sendo liberada em seguida.

Algum tempo depois, em sua residência, começou a sentir fortíssimas dores no ombro direito e abdômen, tendo a necessidade de voltar ao Hospital Regional do Juruá para ser reexaminada.

Foi então que, conforme descrição do laudo médico (anexos nº 08A e 08B), foi encaminhada para realização de ultrassom, ocasião onde, avaliado por cirurgião, constatou-se a necessidade de realizar intervenção cirúrgica.

Realizou-se, então, procedimento cirúrgico do tipo “*laparotomia exploradora /explenectomia*” devido ao trauma de baço grau IV.

A documentação comprobatória da dinâmica do atendimento hospitalar, incluindo a intervenção cirúrgica está contida nos anexos nº 07, 08A, 08B e 09.

No que pese a tentativa de levar uma vida normal, a autora está impossibilitada de viver nessa condição, uma vez que a falta do órgão extirpado provoca debilidade, reduz os mecanismos de defesa do organismo, levando-a a um estado gripal constante, sujeição a doloridíssimos estados de infecção urinária.

Nesse viés, a requerente está longe de levar sua vida cotidiana em ritmo normal, e os danos derivados do sinistros são cobertos, segundo a tabela do seguro DPVAT modestíssimos R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A importância em apreço é demasiadamente pequena para compensar a perda de órgão como o baço e, ainda, com a remanescência de enorme cicatriz em seu abdômen.

Diante do fato narrado, e devidamente comprovado pelo laudo médico e boletim de ocorrência, resolveu a autora bater às portas do judiciário, para ser solucionado o seu problema, segundo a Lei 6.194/74, Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009.

## DO DIREITO

Nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementar; *verbis*

**“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”**

É exatamente nas letras do inciso II do artigo 3º, supra colocado, que a autora esteia sua pretensão.

Entende esta que a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), correspondente à 50% (cinquenta por cento) da indenização máxima do sistema do Sistema DPVAT seria um valor compensatório justo para a irreversível perda de seu baço.

Conforme documentação probatória apensada, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da já citada Lei 6194/74: *verbis*:

**“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”**

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: (boletim de ocorrência);
- b) Prova do dano decorrente: (atestados e laudos médicos);

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.** 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ - GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/9/2016, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O autora encontra-se situação de hipossuficiência, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por tais razões, com fulcro no art. 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo art. 98 do CPC, requer seja lhe seja deferida a Justiça Gratuita,

## **DOS PEDIDOS:**

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a Condenação da Ré ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de até R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescidos ainda de juros e correção monetária até a data de efetivo pagamento;

Protesta pela produção de todo tipo de provas admitidas em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Nestes termos, pede deferimento

Cruzeiro do Sul - Ac, 25 de junho de 2019

**ALVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO**

**OAB/AC 4.242**

**EDNA SAMPAIO DE OLIVEIRA**

**OAB/AC 5.226**

**SUELLEN KLISSIA SANTOS DE OLIVEIRA**

**OAB/AM 12.057**